



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

---

Solução de Consulta nº 311 - Cosit

**Data** 26 de dezembro de 2018

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

VALORES PAGOS POR PESSOA JURÍDICA A PESSOA FÍSICA OU A TERCEIROS, EM NOME DESTA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.

Os valores recebidos de pessoa jurídica por pessoa física, ou pagos a terceiros por aquela em nome desta, por força de “Termo de Acordo” firmado entre as duas - o qual decorreria de acordo de colaboração premiada que a pessoa física celebrou com o Ministério Público Federal -, representam acréscimo patrimonial para a pessoa física e sujeitam-se, por essa razão, à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, mediante a aplicação da tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 113, § 1º, e 114; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 2º, 3º, § 1º, e 7º; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 7º e 8º; Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 1º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 37 e 38; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 33 e 34.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta na parte que não versar sobre interpretação da legislação tributária.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46, *caput*, e 52, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, arts. 1º e 3º, § 2º, inciso IV, e 18, inciso I.

**Relatório**

1. O contribuinte acima identificado, pessoa física, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da incidência do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF).
2. Informa que “celebrou com o Ministério Público Federal – Procuradoria-Geral da República acordo de colaboração premiada” e que, entre as obrigações que assumiu nesse acordo, “está a obrigação de pagar multa, podendo optar entre depositar o respectivo valor em conta à disposição do juízo responsável pela homologação da referida colaboração no prazo de 30 dias ou no prazo de 1 ano, com acréscimo da Taxa SELIC e mediante apresentação de garantias”.
3. “Além disso”, acrescenta, “o acordo de colaboração premiada prevê o perdimento, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.613/1998, dos bens recebidos pelo Consulente nas situações previstas no acordo, perdimento este que pode ser implementado mediante transferência do bem adquirido ou depósito judicial do valor atualizado equivalente”.
4. Afirma que tais obrigações lhe trarão danos materiais, “na medida em que implicarão uma diminuição de seu patrimônio”. Esses danos decorreriam de “sua atuação em favor da empresa” – a qual não identifica. Diante disso, o consulente e a empresa firmaram “Termo de Acordo”, a respeito do qual ele apresenta detalhes e considerações, inclusive quanto aos valores nele envolvidos, nestas palavras:

*Considerando que os danos sofridos pelo Consulente decorrem de sua atuação em favor da empresa e que o acordo de colaboração premiada celebrado pelo Consulente foi fundamental para que a empresa pudesse celebrar acordo de leniência perante o Ministério Público Federal, acordo esse imprescindível para a continuidade das atividades da empresa, e considerando, ainda, que era interesse do Consulente e da empresa se prevenirem quanto ao possível ajuizamento de demandas ou formulação de quaisquer reclamações, de lado a lado, o Consulente e a empresa celebraram Termo de Acordo, no qual a empresa assume a obrigação de indenizar o Consulente por todos e quaisquer danos por ele experimentados em razão de sua atuação para a empresa, aí incluídos, sem limitação, aqueles decorrentes das obrigações assumidas pelo Consulente no referido acordo de colaboração premiada e dos fatos que deram ensejo a sua celebração.*

*Entre os danos sofridos pelo Consulente a serem indenizados pela empresa estão aqueles decorrentes:*

*a) da obrigação do Consulente de pagar a multa prevista no acordo de colaboração premiada;*

*b) da pena de perdimento imposta ao Consulente no acordo de colaboração premiada, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.613/1998;*

*c) da obrigação do Consulente de pagar quaisquer outras contingências ou penalidades de natureza pecuniária, decorrentes das demandas e dos desdobramentos relacionados ao acordo de colaboração premiada e outras ações afins, incluindo, mas não se limitando, as demais ações e procedimentos no Brasil, XXX, XXX, entre outros, assim como os custos de eventuais obrigações tributárias e fiscais, não se limitando ao pagamento de taxas, impostos em geral e suas respectivas multas eventualmente decorrentes das indenizações pagas ao Consulente.*

*As indenizações poderão ser pagas pela empresa ao Consulente em momento anterior àquele em que ele deva efetuar os pagamentos ou mediante reembolso,*

*podendo os valores serem entregues diretamente ao Consulente ou a fiel depositário por ele nomeado.*

*Considerando que ainda não é possível definir com precisão o valor total dos danos experimentados pelo Consulente, foi feita uma estimativa inicial no valor de R\$ XXX, mas esse valor pode vir a ser ultrapassado.*

*Desse valor, o montante de R\$ XXX foi transferido ao Consulente na data da assinatura do Termo de Acordo, em XXX, para fazer frente à pena de perdimento imposta ao Consulente no acordo de colaboração premiada, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.613/1998.*

*Além disso, em XXX, a empresa efetuou, em nome do Consulente, o pagamento da multa prevista no acordo de colaboração premiada, no montante de R\$ XXX.*

*Por fim, o montante de R\$ XXX, está sob a guarda de fiel depositário indicado pelo Consulente, ressaltando-se que, caso, uma vez resolvidas todas as possíveis demandas que o Consulente venha a suportar, ainda reste parcela desse valor, o Consulente deverá devolver o saldo remanescente à empresa, de modo que permanecerão com o Consulente única e exclusivamente os valores que lhe são devidos a título de indenização.*

*Os valores transferidos pela empresa ao Consulente a título de indenização não trarão qualquer acréscimo patrimonial ao Consulente, na medida em que, de acordo com o Termo de Acordo firmado entre ele e a empresa, o valor repassado ao Consulente a título de indenização corresponderá exatamente ao valor dos danos patrimoniais por ele sofridos. A obrigação do Consulente de devolver o saldo remanescente do montante de R\$ XXX, que está sob a guarda de fiel depositário indicado pelo Consulente, caso este valor não seja integralmente utilizado, reforça essa conclusão.*

*Em sua Declaração de Ajuste Anual do Ano-Calendário XXX, Exercício XXX, o Consulente indicou o valor de R\$ XXX na Ficha de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, linha 26 – Outros, sob a descrição “indenização”.*

5. Passa então a discorrer acerca do tratamento tributário que julga aplicável aos valores relativos ao sobremencionado “Termo de Acordo”, principiando por registrar que, “em se tratando de valores de natureza indenizatória e não representaram acréscimo patrimonial, o Consulente os considerou isentos ou não tributáveis, na medida em que não se enquadram na base de cálculo do Imposto de Renda, tal como definida no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional e no artigo 37 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3000/1999)”.

6. Transcreve os citados art. 43, incisos I e II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e art. 37, *caput*, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), os quais versam sobre o fato gerador do Imposto sobre a Renda, e consigna que, “no que tange às indenizações, o entendimento é de que só devem ser tributadas pelo Imposto de Renda as indenizações que impliquem acréscimo patrimonial”.

7. Assevera que “esse entendimento é ilustrado pelo acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 638.389 – SP”. Reproduz a ementa desse acórdão e trecho do voto do Ministro Teori Zavascki.

8. Encerra sua exposição aduzindo a seguinte tese alternativa: “caso tais valores sejam considerados como doação, afastando a indenização, não seriam eles submetidos à incidência do imposto de renda, na medida em que se enquadrariam no inciso XV do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3000/1999)”.

9. O consulente aponta como “dispositivos da legislação que ensejaram a consulta” o art. 43, incisos I e II, do CTN e os arts. 37 e 39, inciso XV, do RIR/1999, e logo a seguir formula estes sete questionamentos:

*1) o valor da multa prevista no acordo de colaboração premiada pago pela empresa em nome do Consulente constitui rendimento isento e não tributável, não devendo ser submetido à incidência do Imposto de Renda?*

*2) os valores transferidos pela empresa ao Consulente para fazer frente à pena de perdimento imposta ao Consulente no acordo de colaboração premiada, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.613/1998, aí incluído o montante de R\$ XXX, transferido ao Consulente na data da assinatura do Termo de Acordo, em XXX, constitui rendimento isento e não tributável, não devendo ser submetido à incidência do Imposto de Renda?*

*3) os valores transferidos pela empresa ao Consulente para fazer frente a quaisquer outras contingências ou penalidades de natureza pecuniária, decorrentes das demandas e dos desdobramentos relacionados ao acordo de colaboração premiada e outras ações afins, incluindo, mas não se limitando, as demais ações e procedimentos no Brasil, XXX, XXX, entre outros, assim como os custos de eventuais obrigações tributárias e fiscais, não se limitando ao pagamento de taxas, impostos em geral e suas respectivas multas eventualmente decorrentes das indenizações pagas ao Consulente, aí incluído o montante de R\$ XXX, que está sob a guarda de fiel depositário indicado pelo Consulente, no valor efetivamente apropriado pelo Consulente, podendo o saldo remanescente ser devolvido, constituem rendimentos isentos e não tributáveis, não devendo ser submetidos à incidência do Imposto de Renda?*

*4) o valor da multa prevista no acordo de colaboração premiada pago pela empresa em nome do Consulente deve ser lançado na Ficha de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis da Declaração de Ajuste Anual, na linha 26 – Outros, sob a descrição “indenização”, ou na linha 14 – Transferências patrimoniais – doações e heranças?*

*5) os valores transferidos pela empresa ao Consulente para fazer frente à pena de perdimento imposta ao Consulente no acordo de colaboração premiada, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.613/1998, aí incluído o montante de R\$ XXX, transferido ao Consulente na data da assinatura do Termo de Acordo, em XXX, devem ser lançados na Ficha de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis da Declaração de Ajuste Anual, na linha 26 – Outros, sob a descrição “indenização”, ou na linha 14 – Transferências patrimoniais – doações e heranças?*

*6) os valores transferidos pela empresa ao Consulente para fazer frente a quaisquer outras contingências ou penalidades de natureza pecuniária, decorrentes das demandas e dos desdobramentos relacionados ao acordo de colaboração premiada e outras ações afins, incluindo, mas não se limitando, as demais ações e procedimentos no Brasil, XXX, XXX, entre outros, assim como os custos de eventuais obrigações tributárias e fiscais, não se limitando ao pagamento de taxas, impostos em geral e suas respectivas multas eventualmente decorrentes das indenizações pagas ao Consulente, aí incluído o montante de R\$*

*XXX, que está sob a guarda de fiel depositário indicado pelo Consulente, no valor efetivamente apropriado pelo Consulente, devem ser lançados na Ficha de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis da Declaração de Ajuste Anual, na linha 26 – Outros, sob a descrição “indenização”, ou na linha 14 – Transferências patrimoniais – doações e heranças?*

*7) Caso os valores recebidos pelo Consulente da empresa a título de indenização, de acordo com a descrição acima devam ser submetidos à incidência do Imposto de Renda, de que forma eles devem ser tributados e como devem ser informados na Declaração de Ajuste Anual?*

## **Fundamentos**

10. Preliminarmente, convém alertar que o ato administrativo denominado Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos narrados pelo interessado na respectiva petição de consulta. Ele se limita a apresentar a interpretação que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) confere aos dispositivos da legislação tributária relacionados a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre eles e os eventos efetivamente ocorridos. Assim, a Solução de Consulta não convalida quaisquer informações, interpretações ou ações do consulente; ademais, dela não decorrerão efeitos caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos descritos não correspondem àqueles que serviram de base hipotética à interpretação apresentada.

10.1. Feito esse alerta, cumpre arrolar, estritamente, os fatos que têm possibilidade de ser extraídos da narração aduzida na petição de consulta ora em foco: (a) o consulente “celebrou com o Ministério Público Federal – Procuradoria-Geral da República acordo de colaboração premiada”; (b) celebrou, também, um “Termo de Acordo” com uma empresa não identificada; (c) declara que sofreu danos materiais (exemplificativamente: foi-lhe aplicada pena de perdimento de bens, “nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.613/1998”, e foi-lhe imposta obrigação de pagar multa prevista no aludido “acordo de colaboração premiada”); (d) afirma que os danos sofridos “decorrem de sua atuação em favor da empresa”, sem esclarecer que atuação teria sido essa, ou quando teria ocorrido; não esclarece, tampouco, qual teria sido onexo de causalidade entre essa atuação não especificada e os alegados danos; (e) os valores correspondentes aos dispêndios e penalidades que o consulente chamou de “danos” serão integralmente suportados (parte deles já o foi) pela empresa, em consonância com o que está previsto no “Termo de Acordo” antes citado.

11. Antes de prosseguir, importa consignar que o Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999), foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, o qual aprovou o vigente Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018).

12. O art. 113, § 1º, do CTN dispõe que a obrigação tributária principal tem por objeto o pagamento de tributo e surge com a ocorrência do fato gerador, o qual, segundo o art. 114 do mesmo CTN, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação principal.

12.1. No caso do Imposto sobre a Renda, o CTN estabeleceu como fato gerador desse tributo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, nos termos do seu art. 43, incisos I e II (sublinhou-se):

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.*

12.2. Em síntese, constitui fato gerador do Imposto sobre a Renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de todo acréscimo patrimonial, de qualquer origem, independentemente da denominação que se atribua à receita ou ao rendimento – e qualquer das duas hipóteses (disponibilidade econômica ou jurídica) é bastante para configurar o fato gerador do imposto.

13. Em se tratando de tributação das pessoas físicas, como regra geral, a legislação ordinária identifica os acréscimos patrimoniais como **rendimento bruto** e dispõe que sobre ele incide o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), à medida do recebimento, admitidas determinadas deduções, expressamente previstas (arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; arts. 3º, 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; arts. 37, 38 e 73 a 83 do RIR/1999; arts. 33, 34 e 66 a 76 do RIR/2018).

13.1. Essas disposições, cabe assinalar, seguem os princípios da universalidade e da generalidade que orientam o Imposto sobre a Renda (art. 153, inciso III, e § 2º, inciso I, da Constituição Federal), os quais indicam que todas as rendas auferidas e todas as pessoas sujeitam-se ao imposto, à exceção dos casos de imunidade, isenção ou não incidência.

14. Os valores a que alude o consulente foram pagos a ele, ou a terceiros em seu nome, por uma empresa, em decorrência de um “Termo de Acordo” firmado entre os dois – consulente e empresa. Além do vínculo jurídico originado entre as partes pelo “Termo de Acordo”, declara o consulente que houve uma “atuação” sua em favor da empresa (não se sabe qual foi a “atuação”, nem quando ocorreu). Ora, o fato de dois particulares celebrarem acordos em geral, seja qual for o objeto respectivo, e qualificarem como “indenização” os pagamentos efetuados de um para o outro por força do que entre eles restou acordado, sem qualquer comprovação fática ou jurídica que possibilite eventual enquadramento de tais pagamentos em algum dispositivo da legislação tributária que os classifique como rendimentos isentos, imunes ou não sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda, não altera em nada a constatação de que a pessoa que recebeu esses pagamentos (e não importa a destinação que a eles foi dada) teve acréscimo em seu patrimônio. Essa constatação é ainda reforçada pela afirmação, lançada pelo consulente, de que houve uma “atuação” sua em favor da empresa que efetuou os pagamentos em questão.

14.1. Em suma, nada existe nos elementos constantes da narração apresentada na petição de consulta em exame que permita cogitar o enquadramento dos pagamentos recebidos pelo consulente (transferidos diretamente a ele ou entregues a terceiros, em seu nome), da empresa com a qual ele firmou um determinado “Termo de Acordo”, como rendimentos isentos, imunes ou não sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda. Não há, tampouco, com suporte nos mesmos elementos, qualquer razão para se admitir a asserção de que esses pagamentos não representaram acréscimo patrimonial para o consulente, sendo de todo irrelevante, por óbvio, o fato de os valores terem sido destinados a saldar obrigações a ele impostas no âmbito de acordo de colaboração premiada que “celebrou com o Ministério Público Federal – Procuradoria-Geral da República”, ou de terem por finalidade declarada recompor “danos” tais como a perda de bens ocasionada pela aplicação, ao consulente, de pena de perdimento “nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.613/1998”, ou de outras penalidades quaisquer.

15. O consulente suscita ainda a hipótese de que “tais valores sejam considerados como doação”, de modo que “não seriam eles submetidos à incidência do imposto de renda, na medida em que se enquadrariam no inciso XV do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3000/1999)”.

15.1. O art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 7.713, de 1988, matriz legal do art. 39, inciso XV, do RIR/1999, prescreve que são isentos do Imposto sobre a Renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas correspondentes ao valor dos bens adquiridos por doação ou herança.

15.2. Ora, consoante esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) esclareceu em diversas oportunidades, para que haja a caracterização dos rendimentos como doação (art. 538 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil), para efeitos tributários, a par do caráter de liberalidade, as importâncias percebidas pelo contribuinte não podem representar qualquer espécie de vantagem para o doador (vejam-se a título de exemplo o Parecer Normativo CST nº 113, de 29 de dezembro de 1978, publicado no Diário Oficial da União - DOU de 11.01.1979, e o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 34, de 11 de novembro de 1993, publicado no DOU de 16.11.1993). No presente caso, as condições mencionadas não são atendidas, haja vista que, segundo o relato do próprio consulente, os valores que a empresa consentiu em pagar, em conformidade com o “Termo de Acordo” com ele pactuado, têm relação direta ou indireta com “sua atuação em favor da empresa”, a qual, ademais, teria sido favorecida pelo acordo de colaboração premiada celebrado pelo consulente, pois essa colaboração “foi fundamental para que a empresa pudesse celebrar acordo de leniência perante o Ministério Público Federal, acordo esse imprescindível para a continuidade das atividades da empresa”. Impende reproduzir este trecho da petição de consulta:

*Considerando que os danos sofridos pelo Consulente decorrem de sua atuação em favor da empresa e que o acordo de colaboração premiada celebrado pelo Consulente foi fundamental para que a empresa pudesse celebrar acordo de leniência perante o Ministério Público Federal, acordo esse imprescindível para a continuidade das atividades da empresa, e considerando, ainda, que era interesse do Consulente e da empresa se prevenirem quanto ao possível ajuizamento de demandas ou formulação de quaisquer reclamações, de lado a lado, o Consulente e a empresa celebraram Termo de Acordo, no qual a empresa assume a obrigação de indenizar o Consulente por todos e quaisquer danos por ele experimentados em razão de sua atuação para a empresa, aí incluídos, sem limitação, aqueles decorrentes das obrigações assumidas pelo Consulente no*

*referido acordo de colaboração premiada e dos fatos que deram ensejo a sua celebração.*

16. Enfim, uma vez estabelecido que os valores recebidos pelo consultante por força do “Termo de Acordo” celebrado entre ele e a empresa aludida na petição de consulta implicam acréscimo ao seu patrimônio – e não configuram doação –, resulta clara a incidência do art. 43 do CTN, transcrito alhures, devendo ele observar o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.250, de 1995, parcialmente reproduzidos abaixo:

*Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.*

.....  
*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

.....  
17. Os valores em questão sujeitam-se, da mesma forma, ao art. 7º da Lei nº 7.713, de 1998, a seguir trasladado, mediante a aplicação da tabela progressiva mensal de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007 (destacou-se):

*Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:*

*I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;*

*II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.*

*§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.*

*§ 2º (Revogado.)*

*§ 3º (Vetado.)*

17.1. Vale lembrar que a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de tributá-los na Declaração de Ajuste Anual, quando estiverem sujeitos a essa forma de tributação – Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002 (publicado no DOU de 25.09.2002).



18. Por derradeiro, no que concerne aos questionamentos referentes ao preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, impõe-se a declaração de ineficácia da consulta, pelos motivos a seguir expostos.

18.1. O processo administrativo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), está disciplinado no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 e 49, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 25, inciso II, e § 3º, no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 a 102, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

18.2. Essa espécie de processo constitui uma via bastante especial de orientação administrativa em relação aos demais instrumentos de assistência que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) oferece ao contribuinte, no intuito de orientá-lo no cumprimento de suas obrigações tributárias. Essa especialidade decorre dos peculiares efeitos legais da consulta (entre eles a suspensão do prazo previsto para o pagamento do tributo e a proibição de se instaurar procedimento fiscal contra o seu autor). Por isso, a legislação acima referida estabelece rígidos requisitos para sua apresentação, os quais, se não cumpridos, importam a “declaração de ineficácia da consulta”, nos termos dos arts. 7º, § 1º, e 24, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

18.3. No presente caso (preenchimento da Declaração de Ajuste Anual), é descumprida a exigência fundamental para que a consulta surta seus efeitos: a de que ela verse sobre interpretação da legislação tributária, com indicação expressa dos dispositivos normativos cuja interpretação esteja sendo solicitada (art. 46, caput, do Decreto nº 70.235, de 1972, e arts. 1º e 3º, § 2º, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013).

18.4. Para a elaboração da Declaração de Ajuste Anual o declarante deve seguir as instruções de preenchimento que acompanham o “programa multiplataforma para preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”, referente ao exercício a que corresponda a declaração.

18.5. Acrescente-se que a RFB põe à disposição dos contribuintes anualmente, em seu sítio na internet (<http://rfb.gov.br>), a publicação denominada Imposto Sobre a Renda – Pessoa Física - Perguntas e Respostas, cujo objetivo principal é fornecer subsídios para apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda, em complementação à legislação tributária e aos manuais e instruções do IRPF.

18.6. Além disso, questionamentos desse tipo podem ser apresentados perante as Delegacias da RFB, às quais compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de atendimento e orientação ao cidadão, inclusive “orientar sobre a aplicação da legislação tributária, aduaneira e correlata”, consoante prescreve o art. 270, *caput*, e § 1º, inciso II, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017.

## **Conclusão**

19. Ante o exposto, responde-se ao consulente que os valores por ele recebidos, ou pagos a terceiros em seu nome, por força de “Termo de Acordo” firmado com determinada pessoa jurídica – o qual decorreria de acordo de colaboração premiada que ele

celebrou com o Ministério Público Federal –, representam acréscimo patrimonial para o consultante e sujeitam-se, por essa razão, à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, segundo dispõe o art. 7º da Lei nº 7.713, de 1988, mediante a aplicação da tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

20. É ineficaz a consulta na parte que trata do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, em razão de não versar sobre interpretação da legislação tributária, por força dos arts. 46, *caput*, e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 3º, § 2º, inciso IV, e 18, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

[assinado digitalmente]  
MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

[assinado digitalmente]  
MARCOS VINICIUS GIACOMELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

[assinado digitalmente]  
IOLANDA MARIA BINS PERIN  
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da SRRF10/Disit

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador-Geral da Cosit